

## ***A EXPERIÊNCIA DO JUDICIÁRIO: o Juizado Especial Federal***

---

**RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR\***  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

"A democracia realiza-se não apenas nos grandes momentos, em que elabora uma Constituição Federal, em que efetiva uma eleição ou promulga leis, mas também e principalmente no dia-a-dia das relações entre os cidadãos e o Estado."

Ministro Ruy Rosado Aguiar, Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Caro Deputado Renato Vianna, que preside este painel; ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury, Ouvidor-Geral da Câmara dos Deputados; ilustre Deputado Padre Roque, Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos; senhores e senhoras.

Inicialmente, cumprimento a Câmara dos Deputados por ter instalado a sua Ouvidoria Parlamentar. A democracia realiza-se não apenas nos grandes momentos, em que elabora uma Constituição Federal, em que efetiva uma eleição ou promulga leis, mas também e principalmente no dia-a-dia das relações entre os cidadãos e o Estado, entre os particulares, nas quais também se quer obediência aos princípios democráticos, de transparência, moralidade, equilíbrio, igualdade e justiça. A Ouvidoria é o caminho pelo qual se pode, de algum modo, garantir que nessas relações dos cidadãos com o seu Parlamento sejam garantidos esses fins, de modo que o Legislativo, o mais democrático dos Poderes do Estado, possa ouvir a reclamação e assim ajustar e aperfeiçoar os seus procedimentos.

Cumprimento também os que organizaram este evento, o eminente Deputado Luiz Antonio Fleury e o eminente Deputado Renato Vianna. Este encontro nos permite refletir sobre a Ouvidoria e sua função.

Coube-me falar sobre o funcionamento dos Juizados Especiais Federais.

O Juizado Especial, certamente, não é um irmão da Comissão de Direitos Humanos, nem da Ouvidoria, mas é um primo que realiza de algum modo essa mesma função de garantir os direitos da pessoa, o que faz na área específica da atuação do Judiciário.

A principal crítica ao Poder Judiciário é, sem dúvida, a lentidão dos seus processos. Todos concordamos com isso, ou seja, há demora na solução das demandas. A demora na resposta é algo que preocupa a sociedade e todos os que atuam na cena judiciária, e a todos faz sofrer, especialmente às partes.

A mais eficaz providência que se tomou no País para atacar essa grave deficiência foi a instituição do Juizado Especial, porque ele tem duas idéias fones. De um lado, a simplificação do procedimento, que garante uma resposta pronta e ainda em tempo útil, social e economicamente aceitável; por outro lado, a idéia de que é possível mudar a organização da própria Justiça para lhe dar maior abertura e permitir a participação de conciliadores e juízes leigos, com o que se multiplica a capacidade de realizar audiências e buscar soluções por acordo das partes.

A modificação do procedimento é o primeiro aspecto que está presente no Juizado. Aceita-se o princípio de que as demandas propostas em juízo podem ser resolvidas em uma audiência, a permitir que as partes, autor e réu, compareçam com seus documentos e suas testemunhas. Tenta-se uma conciliação, o que acontece em 50% dos casos. Se não houver acordo, colhem-se de logo as provas e uma sentença poderá ser proferida, se não na mesma audiência, como é sempre recomendado, pelo menos em breve tempo.

Esse procedimento elimina a perícia, providência que causa demora de pelo menos dois anos no procedimento ordinário, e a substitui pelo parecer de técnico nomeado pelo juiz, que atua sem maior formalidade.

No Juizado, elimina-se o próprio dossiê, ou seja, a reunião de documentos em autos, papéis em que sempre é possível apor carimbos, despachos, vista, intimações. Elimina-se o dossiê, porque é possível que a parte compareça ao Juizado, ofereça sua reclamação. A questão é anotada, resumida pelo próprio Secretário e enviada à contraparte. No dia da audiência, as pessoas comparecem com esses papéis, que não precisam ficar arquivados no juízo, nem formar autos. O juiz examina essa documentação e a devolve aos interessados. Com isso, compõe-se uma demanda e obtém-se sua solução sem dossiê.

A sentença será proferida com sucinta fundamentação, com breve relatório sobre a prova colhida, as razões pelas quais o juiz escolheu a solução é a condenação imposta, ou a improcedência do pedido.

Temos no Brasil uma cultura de que é preciso demonstrar erudição. As petições, que antes eram de dez, quinze, vinte folhas, hoje, graças ao computador, são de 100, 150, 200 folhas. O juiz, de sua vez, precisa demonstrar que sabe, que lê, que tem computador, que pode copiar acórdãos, citações. Com isso, temos um processo pesado e demorado. Na medida do possível, a lei dos Juizados procura evitar isso. Podemos colher essa experiência exatamente nos Estados Unidos e nos países desenvolvidos, onde há preocupação com os direitos da pessoa, e não se considera ofensa aos princípios a fundamentação sucinta. Aliás, nos Estados Unidos, há pouco tempo, um juiz brasileiro esteve presente a uma audiência, em que se propunha uma demanda sobre locação. Ao final, o juiz proferiu a sua sentença, saíram as partes, e o nosso juiz foi

falar com o juiz americano para saber onde estava a fundamentação da sentença que ele tinha dado. Este mandou vir uma papeleta onde constava o nome das partes, a natureza da causa, o pedido, o dia da audiência, etc. No verso, havia dois quadrados ao lado das palavras procedente e improcedente. No quadrado do improcedente havia um "x".

Devemos trazer para o trabalho forense a idéia de que é possível fazer justiça sem maior burocracia, simplificada, isso se dá no Juizado, não apenas pela informalidade com que se realizam os atos judiciais até a sentença, como também depois dessa decisão. Se as partes ainda permanecem inconformadas, têm elas direito ao recurso, mas o seu julgamento será feito por uma turma recursal, composta por três juízes de direito, sem necessidade de ir a um tribunal. A decisão sobre o recurso pode apenas constar da ata, sem necessidade de maior fundamentação, quando a sentença é mantida. Nesse ponto, convém lembrar que a Corte de Cassação da França, um dos tribunais mais importantes do mundo, tem um museu, instalado ao lado da sala da Corte, onde estão reunidos os seus documentos históricos, e ali expõe os dez julgados mais importantes do tribunal. Pois nenhuma dessas decisões, de valor fundamental para o País, porque mudaram o sistema jurídico francês, nenhuma delas têm mais do que duas folhas.

O que o Juizado tem de importante para a cidadania, e com isso se aproxima das finalidades desta Ouvidoria Parlamentar, é ter facilitado o acesso do cidadão a uma repartição pública que lhe possa garantir os seus direitos. Lembro que duas podem ser as finalidades de instalação dos Juizados: de um lado, receber uma demanda reprimida, ampliando o acesso; e, de outro, diminuir o serviço que hoje está presente na Justiça ordinária.

Para atender à primeira finalidade, o sistema se propõe a aceitar a demanda reprimida e para isso permite o comparecimento

peçoal da parte, atende no balcão, instala juizados nas periferias e conselhos de conciliação em municípios que não contam com serviços judiciais, se desloca em juizados itinerantes, etc. Um Juizado pode funcionar onde normalmente não se organiza um foro, que exige toda uma estrutura, porque ele não depende disso. Com ele, o Judiciário está se aproximando do cidadão. Vale lembrar que a experiência revela a diferença da clientela dos juizados das periferias, absolutamente diferente da que busca a justiça ordinária, ou mesmo os juizados especiais do centro das cidades.

Para atender à demanda das causas massivas, que atingem grande número de pessoas, temos hoje, no Brasil, vários instrumentos jurídicos que permitem a propositura de ações coletivas, de modo que em uma só ação é possível resolver a causa de milhares de pessoas. Quando isso não é possível, quando é necessária a iniciativa individual, a propositura da ação nas causas ate 20 salários mínimos (no Juizado Especial Federal será de até 60 salários mínimos) pode ser feita com a presença do próprio reclamante, e de vinte a quarenta salários com a assistência de advogado.

O custo dessa Justiça em relação a ordinária comum está na proporção de 10%. Por isso se pode dizer que é uma Justiça que se propõe a ser célere, sendo barata.

Os Juizados Especiais estaduais estão organizados no País segundo a Lei Federal nº 9.099, de 1995. Sua organização e área de atendimento dependem da vontade política de cada Estado, da lei de organização judiciária e da regulamentação pelos Tribunais de Justiça. E hoje é imprescindível que os Juizados funcionem, e funcionem bem, esgotando as virtualidades que o sistema permite. É que os Juizados ordinários, com todas as exigências processuais a que está submetido, vivem um momento difícil, com uma carga de serviço insuportável, e a

tendência c de que continue aumentando no mínimo 10% ao ano, como se verifica nas Justiças estaduais e na federal, no primeiro grau e nos tribunais. Para superar a situação em que nos encontramos, precisaríamos imediatamente duplicar a estrutura dos juizados ordinários, o que significa, no mínimo, duplicar as despesas. Depois disso, para continuar acompanhando a evolução da demanda, acrescentar mais 10% por ano, o que leva a um acréscimo de despesa que certamente os Estados não teriam condições de suportar. Ao fado do aumento de novos processos, há conseqüente aumento do resíduo, isto é, dos processos que não são julgados. Apenas para dar um exemplo, o STJ recebia há sete anos 30.000 processos novos por ano; em 2001 chegará aos 200.000.

É preciso encontrar soluções, outras vias, que assegurem os direitos dos cidadãos, mas que possam dar atendimento à exigência de uma Justiça prestadora de resposta que venha em tempo útil.

Evidentemente, os Juizados Especiais não resolverão os nossos problemas, mas certamente poderão auxiliar para resolver boa parte deles.

Recentemente, foi aprovado na Câmara dos Deputados projeto de lei instituindo os Juizados Especiais na Justiça Federal.

É especificamente desse projeto que lhes venho falar.

Quanto à experiência dos Juizados Federais, nada lhes posso dizer, porque estamos ainda na fase do projeto. Há uma experiência, um plano piloto em Porto Alegre, que funciona em Vara Federal da Previdência, e tem apresentado resultado positivo.

Posso então falar aos senhores do espírito que orientou a elaboração do projeto. O projeto tinha de resolver três questões principais: a primeira, definir a competência dos Juizados; a segunda, estabelecer como seria garantida a possibilidade da transação e do acordo

de parte dos representantes dos entes públicos; a terceira, dizer como seria feita a execução das decisões. porque, se deixássemos as decisões dos Juizados Especiais, que querem ser rápidos, para o precatório, frustraríamos toda a expectativa.

No que se refere à competência, ela foi ampliada: passou dos atuais quarenta salários, nos Juizados Estaduais, para sessenta salários. Pessoalmente, sempre fui favorável a que se passasse para trezentos salários. Existe uma lei que permite a transação de causas de interesse da União, de até R\$50.000.00; poderíamos ter no Juizado essa mesma competência. Mas ficou definido o limite de sessenta salários. Isto é. em todas as demandas em que a União, autarquias e empresas públicas forem ré, nas causas de até sessenta salários, a parte dirigirá-se ao Juizado Especial. A sua competência é absoluta, obrigatória, diferentemente do que acontece nos Estaduais, com competência facultativa, por escolha do autor. Nesse Juizado, a parte apresentará sua reclamação, e a audiência será realizada num prazo curto. Nessa audiência será feita a conciliação ou colhida a prova, com julgamento pelo juiz.

Na faixa de sessenta salários, incluem-se na competência dos Juizados ao redor de 70%, 80% das demandas em que hoje é ré a Previdência Social, sabendo-se que o INSS responde a mais de 1 milhão e 100 mil ações. Com isso, as Varas Federais da Previdência deixarão de receber, depois de implantados os Juizados, uma quantidade considerável de serviço.

Não temos ainda idéia do número de demandas que irá para esse Juizado no que diz respeito às causas contra a União e as autarquias que não sejam de natureza previdenciária, mas é possível que, até esse limite de sessenta salários, muitas delas, hoje reprimidas sejam levadas ao Judiciário. Essa possibilidade, além de diminuir o serviço na Justiça

ordinária, de facilitar o acesso e dar resposta rápida à reclamação, ainda funcionará como fator de inibição para que se não cometam pequenas lesões, que hoje ficam sem reparação porque a parte não tem a quem recorrer para receber resposta satisfatória, o que estimula a prática da infração.

Outra questão proposta quando da elaboração do projeto foi a da representação das entidades públicas. É conhecida a dificuldade de os representantes dos entes públicos realizarem acordos ou aceitarem transações. A solução foi fazer constar do projeto que toda a pessoa que comparecer, representando a União ou uma de suas entidades, está autorizada a realizar o acordo. Isso garante o êxito de boa parte das demandas, especialmente daquelas em que se discute apenas questões de fato, ou questões de direito em que não haja posição contrária do serviço jurídico da entidade pública.

O último tema está relacionado com a execução. Hoje, na Justiça Estadual, o que se vê nos Juizados Especiais é uma dificuldade enorme para executar a sentença. As pessoas estão ali reclamando pequenos direitos e pequenas ofensas, valores equivalentes a até quarenta salários, sendo por isso muito freqüente não ter o devedor condições de efetuar o pagamento, nem bens que garantam a execução, o que frustra o êxito da demanda. O autor pode ter uma sentença cm tempo curto, mas não obtém a satisfação do seu interesse, porque o devedor não paga e não há como forçá-lo a pagar. E como o juiz não fabrica dinheiro, a decisão resta inútil. Há conseqüente sentimento de frustração.

Entretanto, essa dificuldade, presente nos Juizados Estaduais, não existirá nos Juizados Federais, porque sempre haverá, da parte do réu, a possibilidade de pagamento. O projeto aprovado veio permitir que, proferida a sentença ou alcançado o acordo, haja determinação para pagamento em sessenta dias, em agencia do Banco do Brasil ou da Caixa

Econômica Federal. Se não houver pagamento nesse prazo, será feito o seqüestro da importância. Isso significa cortar rente uma demora que é hoje de alguns anos no sistema dos precatórios.

Na matéria criminal, a competência dos Juizados Federais será processar e julgar crimes com pena de até dois anos. Acontece que os crimes de competência da Justiça Federal são alguns poucos, e de penas elevadas; por isso, para deixar uma certa competência para os Juizados Especiais, elevou-se de um ano, como é atualmente para os Juizados Estaduais, para dois anos a pena máxima. Nesse âmbito de competência também se encontra a proteção da flora, do meio ambiente e dos animais. O sistema jurídico protege a pessoa humana e também os animais, que compõem a natureza, objeto de valores a serem preservados, e às vezes o juiz é chamado para defendê-los.

O Juizado procura eliminar certas vantagens hoje presentes nos processos quando é parte a União, que tem prazos em dobro ou quádruplo e possibilidade de recursos oficiais. Independentemente de ela apresentar sua reclamação, o recurso sobe por ordem do juiz. O que o projeto aprovado pela Câmara veio dizer foi que os prazos serão iguais para todas as partes, seja ela um particular, seja ela um ente público, e não haverá mais o reexame necessário. Isto é, proferida sentença contra a União, é possível que haja o trânsito em julgado dessa sentença, independentemente de o juiz enviar, obrigatoriamente, o processo à revisão de uma turma recursal. Somente haverá recurso voluntário. É uma Justiça mais igualitária, portanto.

Há também, no projeto aprovado, a possibilidade da uniformização da jurisprudência. Isso atende a um pleito da União, que sustentava a necessidade de manter certa uniformidade nas decisões dos Juizados, que hoje não estão submetidas ao recurso especial. Ou seja, as decisões das turmas recursais, em todos os estados, não passam pelo

crivo do STJ, delas não cabe recurso especial, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência no País. Sem uniformização, é possível que haja entendimentos divergentes entre os juizados de diferentes regiões, o que não convém. Na verdade, sendo a União a parte, o mesmo Tesouro não pode responder por dez no Amazonas, e por cinquenta no Rio de Janeiro. Em razão disso, o projeto instituiu um sistema de uniformização de jurisprudência entre as turmas recursais dos Juizados. Se da mesma Região, as turmas recursais em divergência reúnem-se para definir qual a orientação a seguir. Se de Regiões diferentes, digamos da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, e da 5ª Região, com sede em Recife, reúne-se uma turma de uniformização com competência nacional, sob a Presidência do Coordenador da Justiça Federal, para definir a orientação para todas as Regiões. Para esse encontro, a própria lei permite o uso de teleconferências, videoconferências etc.

Se essa decisão for contrária à jurisprudência dominante ou à Súmula do STJ, este Tribunal poderá ser provocado.

Quando se cuidou da organização do sistema e da sua implantação, a preocupação do STJ foi deixá-la para os tribunais regionais, que decidirão a respeito da implantação dos Juizados.

Creio que os Juizados estão muito próximos do propósito da Ouvidoria Parlamentar, na medida em que ampliam o acesso do povo aos órgãos que podem resolver suas questões, possibilitam a solução de pequenas demandas e a reparação de ofensas miúdas, mas nem por isso menos importantes para o ofendido.

O que se espera é que haja implantação imediata em todo o País a fim de garantir a sua eficácia. A minha esperança é a de que no futuro haja ainda uma ampliação de sua competência, pois é o sistema dos juizados que poderá mais facilmente garantir maior eficiência na prestação da jurisdição. Bem sei que isso depende, acima de tudo, de

uma mudança de mentalidade para vencer a rotina, assumir o compromisso com o resultado e cuidar de cumpri-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OUVIDORIA PARLAMENTAR

# SEMINÁRIO AÇÕES DE CIDADANIA

*Seminário realizado na Câmara dos Deputados pela Ouvidoria Parlamentar, no dia 26 de junho de 2001, com o objetivo de colher subsídios para aprimorar seu funcionamento.*

**Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Publicações  
BRASÍLIA – 2001**

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A experiência do judiciário: o Juizado Especial Federal. In: SEMINÁRIO AÇÕES DE CIDADANIA, 2001, Brasília, DF. **[Anais...]**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Ouvidoria Parlamentar, 2001. p. 48-55.